ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 0027973-15.2014.815.0011

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Município de Campina Grande
PROCURADORA: Andréa Nunes Melo
AGRAVADO: Bompreço Supermercados Ltda.
ADVOGADO: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP n. 200.777)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – Município – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou provimento à apelação cível – Supermercados – Lei Municipal nº 4.175/04 – Contratação de empregados para embrulhar mercadorias adquiridas pelos clientes – Inconstitucionalidade de Lei – Competência legislativa exclusiva da União – Recurso do Município em confronto com jurisprudências do Supremo Tribunal Federal – Manutenção – Desprovimento.

- Sendo a Lei Municipal nº 4.175/2004 dotada de inconstitucionalidade, impõe-se desconstituir o crédito tributário objeto da execução fiscal oriundo de multa por descumprimento dela.

- Se a Lei Municipal nº 4.175/04 padece de vício de inconstitucionalidade, correto o acolhimento dos embargos que deixa de aplicar a multa prevista na aludida norma e extingue a execução fiscal baseada em CDA nula.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de agravo interno, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,** contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC/2015.

O **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A** ofereceu embargos à execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** promoveu em face do embargante, embasada em Procedimento Administrativo nº 0001/2011-DF, representada pela CDA nº 366/2014, tendo por objeto o pagamento da multa imposta pelo PROCON.

Alegou o embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.175/2004, que obriga todo supermercado a disponibilizar empacotadores em seu estabelecimento.

Em sentença às fls. 128/133, o juízo primevo acolheu os pedidos contidos nos embargos, declarando, em controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.175/2004, determinando a anulação do referido processo administrativo e extinguindo a execução fiscal.

Irresignado, o **Município de Campina Grande** apelou às fls. 136/141, arguindo a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.175/2004, advogando que a citada norma não interfere na seara trabalhista, tratando-se de direito do consumidor, de interesse local, onde o Município é competente para legislar.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 145/152.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, ante a constatação de desnecessidade de pronunciamento ministerial na presente lide, devolveu a matéria a Douta Câmara Cível para as providências cabíveis (fls. 159/163).

Às fls. 165/170, este signatário negou provimento à apelação cível, com espeque no art. 932, IV, do CPC, em consonância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de repercussão geral.

Irresignado, o **Município de Campina Grande** interpôs agravo interno, afirmando que, na verdade, o caso tido como paradigma, não se encontra decidido pelo colegiado do STF, tratando-se de decisão monocrática do Ministro Celso de Melo. Ainda alega que o julgamento de repercussão geral, qual seja, o ARE 642.202, foi suscitado pelo Município de Pelotas, e não o contrário, estando ainda pendente de apreciação em agravo. No mérito, devolve para a este Tribunal de Justiça a matéria objeto de recurso apelatório.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível.

É o que importa relatar.

V O T O:

A decisão objeto deste agravo interno negou provimento à referida apelação cível, por considerar que o recurso está em confronto com acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*
> *II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*
> *IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
> *b)* ***acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;***
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
> *(Grifei).*

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, apesar de alegar questão

processual, que visa a apreciação da matéria pelo colegiado deste Tribunal, o cerne da controvérsia posta no recurso de apelação gravita em torno da aplicação da Lei Municipal n º 4.175/04, que impôs aos supermercados a obrigação de proceder ao empacotamento e acondicionamento das compras realizadas pelos consumidores.

Em suas razões recursais o Município de Campina Grande indicou que a decisão vergastada viola o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".*

Como já dito alhures, a norma em questão trata da obrigação que tem os supermercados de manter empacotadores junto aos seus caixas, em número suficiente para garantir, ao consumidor, um atendimento mais rápido e de melhor qualidade.

Convém memorar e destacar que a citada Lei já fora declarada inconstitucional por decisão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Câmara Cível. Naquela ocasião, o Relator do processo fundamentou que Lei Municipal nº 1.589/2009 está em confronto com o art. 22, I da Constituição Federal, posto que não caberia a Edilidade legislar sobre direito comercial e do trabalho, matéria estas, de competência privativa da União. Nesse ponto, transcrevo a decisão em comento:

> *"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.589/02 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUPERMERCADOS. CONTRATAÇÃO/DESIGNAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EMBRULHAR MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELOS CLIENTES. DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEG SLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECERES DAS SUBPROCURADORIAS-GERAIS DA REPÚBLICA E DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. VÍCIO FORMAL ORGÂNICO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.* ***Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga as organizações de supermercados e congeneres a manterem pelo menos um ,funcionário, por cada maquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas Lei n.***

> ***1.914-91, do Rio de Janeiro. Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22 I e paragrafo único e 24 paragrafo 3. da Constitui ão Federal Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa estipulada para caso de descumprimento da obrigação .*** *ADI 669 MC, Relatora Min. OCTA 10 GALLOTTI. Tribunal Pleno, julgado em 20/03/1992, DJ 29-05-1992 PP-07834 EME VOL-01663-02 PP-00307 RTJ VOL-00141-01 PP-00080 Ao i por que os supermercados situados em seu território contratem/designem funcionários para empacotar as mercadorias adquiridas pelos clientes, o Município de João Pessoa invade a competência legislativa da União, pois se trata e matéria atinente aos direitos trabalhistas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110007016002, 1 CAMARA CIVEL, Relator José Ricardo Porto , j. em 15-08-2012)". (Destaquei).*

O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, reconheceu a incompetência legislativa dos Municípios para tratar da matéria, confira-se:

> *"O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim do (fls. 126): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos supermercados, hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre direito do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência. Incidência dos arts. 22, I e 170, da Constituição Federal, em combinação com os arts. 8º e 157, V, da Constituição Estadual.**Ação Julgada procedente. Votos vencidos.AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal a quo teria transgredido os preceitos inscritos nos artigos 22, inciso I, 30 e 170, IV e parágrafo único, todos da Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário em questão (fls. 196/200), formulou parecer assim ementado (fls. 196):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL.*

COMPETÊNCIA. I. ***LEI LOCAL QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E CONGÊNERES PRESTAREM SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS, COMERCIALIZADOS NOS MESMOS, BEM COMO PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA REALIZAREM SOBREDITO SERVIÇO. II. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CF, QUE DETERMINA COMPETIR PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO. III. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. IV. PRECEDENTES. V.PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria Geral da República, cujo parecer evidencia que o acórdão ora questionado dissente do entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame de controvérsia idêntica à debatida nesta sede recursal.Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se plenamente acolhível, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal*** *consagrou na apreciação do litígio em debate (RTJ 141/80, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI RTJ 150/726-727, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).Cabe observar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO RE 336.267/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO RE 369.425/RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min.EROS GRAU RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A).Publique-se.Brasília, 11 de novembro de 2009.Ministro CELSO DE MELLO Relator (STF - RE: 470928 RS , Relator:*

> *Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2009, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010).(Negritei).*

Assim, sendo a Lei Municipal nº 4.175/2004 dotada de inconstitucionalidade, verifica-se a ilegalidade no que tange à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexiste motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno**,** mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, em substituição ao Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator